



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE MARÇO DE 2005

SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	6
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS	7
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	8
5 – MATÉRIAS DIVERSAS	9

1 - MATÉRIAS FEDERAIS

DIREITO COMERCIAL - NOVA LEI DE FALÊNCIA

Lei nº 11.101/2005 de 09/02/2005

A Nova Lei de Falência que regulamenta a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entrará em vigor em 09.06.2005 (120 dias após a sua publicação no(Art. 201 da Lei no 11.101/2005)

JURISPRUDÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO - RENDIMENTO
ORIUNDO DE DEMANDA JUDICIAL - DEDUÇÃO

Quaisquer despesas, desde que comprovadas, realizadas com ação judicial, necessária ao recebimento de rendimentos, pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão no 104-20.182, da 4a Câmara do 1o Conselho de Contribuintes- Relator: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 37)

JURISPRUDÊNCIA

IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
(PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS ROYALTIES - COMPETÊNCIA PARA
APROVAÇÃO

Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e conceder os benefícios fiscais dele decorrentes, bem como avaliar o fiel cumprimento das condições para a manutenção dos favores fiscais. À SRF, quando da análise de pedido de restituição decorrente do favor fiscal, cabe verificar o atendimento das condições fixadas no ato concessivo para o direito à restituição. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão no 104-20.179, da 4a Câmara do 1o Conselho de Contribuintes - Relatora: Leila Maria Scherrer Leitão; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 36)

JURISPRUDÊNCIA

IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO

Cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. (...) Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão no 104-20.179, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relatora: Leila Maria Scherrer Leitão; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 36)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF - VERBAS DE GABINETE - Não-incidência

Cotas relativas a direito de uso de serviços postais, telefônicos, bem assim demais dispêndios, sujeitos à comprovação e à devolução do montante não consumido, não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não são alcançados pela tributação. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão no 104-20.136, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relatora: Meigan Sack Rodrigues; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 33)

CSLL/COFINS/PIS/IR FONTE - RETENÇÕES

Prorrogado para 1º de abril de 2004 o prazo para entrada em vigência MP nº 240/05 (DOU de 02.03.2005)

Fica prorrogado para o dia **1º de abril de 2005** o prazo de vigência das retenções na fonte do imposto sobre a renda, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, previstas nos arts. 5º a 8º da MP nº 232/04. Em princípio, esse prazo entraria em vigência a partir de 01/02/2005, posteriormente, por intermédio da MP nº 237/05, foi prorrogado para 01/03/2005.

Observa-se que de acordo com o § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"". Assim, as alterações introduzidas pela MP 232/04, concernentes às contribuições, só poderiam entrar em vigência a partir de 31 de março de 2005. Quanto às contribuições sociais, o Governo nada mais fez do que cumprir os preceitos constitucionais.

As alterações produzidas pela MP 232/04 foram as seguintes:

I - o art. 5º da MP nº 232/04 inclui entre as atividades sujeitas à retenção das contribuições para a CSLL, COFINS e PIS/PASEP, a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833/03:

- a) transporte;
- b) medicina;
- c) engenharia;
- d) publicidade e propaganda.

II - o art. 6º da MP nº 232/04 cria a retenção na fonte de imposto sobre a renda, alíquota de 1,5%, e da CSLL, alíquota de 1%, para a hipótese de pagamentos feitos por pessoa jurídica:

- a) que produza mercadorias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/04, às pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de insumos que geram crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; e
- b) às pessoas físicas ou jurídicas transportadoras de carga que gera direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

III - o art. 7º da MP nº 232/04 cria a retenção do imposto sobre a renda, alíquota de 1,5%, para os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em relação às seguintes atividades: prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

IV - o art. 8º da MP nº 232/04 altera a alíquota de retenção na fonte do imposto sobre a renda, de 1% para 1,5%, das seguintes atividades previstas no art. 55 da Lei nº 7.713/88:

- a) manutenção de bens móveis e imóveis;
- b) transporte;
- c) medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e
- d) engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 517, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005
NOVO PER/DECOMP

Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, **versão 1.6** (PER/DCOMP 1.6), estabelece as hipóteses de sua utilização, define procedimentos para habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e dá outras providências.

INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 518, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005
NOVO DACON

O novo o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), **na versão 1.3**, já foi aprovado.

INFORMAÇÃO

DCTF Mensal – Procedimentos para entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2005, SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL - Entrega até 7/03/2005

De acordo com o **ADE SRF nº 19 de 02/03/2005** a Pessoa Jurídica sujeita à entrega da DCTF Mensal relativa a **janeiro de 2005** e que não obtiver Certificação Digital poderá apresentá-la até o dia **07/03/2005** (prazo final de entrega) nas Unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), por intermédio de seu representante ou mandatário, acompanhada da seguinte documentação:

I – cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica e, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

II – cópia do documento comprobatório da representação e do documento de identidade do representante, na hipótese de a apresentação da DCTF - Mensal ocorrer por intermédio de representante;

III – procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de a apresentação da DCTF - Mensal por intermédio de mandatário.

A partir de **08/03/2005** a transmissão da DCTF Mensal relativa a **janeiro de 2005** (em atraso ou retificadora), obrigatoriamente, deve ser feita com a utilização do programa Receitanet, mediante o uso de certificado digital válido, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade.

INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE PARA ENTREGA DA DCTF MENSAL SEM CERTIFICADO DIGITAL NAS UNIDADES DA SRF

O contribuinte deve gravar a declaração da DCTF Mensal referente ao mês de **janeiro/2005**, em disquete, e entregá-la nas unidades de atendimento da SRF, até o dia **07/03/2005** (prazo final de entrega), em horário normal de expediente de cada uma dessas unidades de atendimento. A SRF após recepcionar e transmitir a declaração pelo Receitanet, devolverá ao contribuinte o disquete da declaração transmitida. Neste disquete estará gravado o recibo de entrega para posterior impressão pelo contribuinte.

Caso a declaração não caiba em disquete, o contribuinte deverá seguir o seguinte passo: gravar no diretório do seu micro a declaração a ser entregue à SRF; copiar para CD a pasta que contém o arquivo ".DEC" e respectivo arquivo com extensão ".DEC" contidos no caminho "C:/Arquivos de Programas/Programas SRF/DCTF Mensal 1.0/Declarações Gravadas/Pasta que contém o arquivo ".DEC". Neste caso, o contribuinte deverá levar um disquete para gravação do recibo de entrega da declaração pelo atendente da SRF.

INFORMAÇÃO

[DCTF Mensal – Procedimentos para entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2005, COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL - Entrega até 7/03/2005](#)

Com a edição da Instrução Normativa nº 482, de 21 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2004, foram estabelecidas novas normas disciplinadoras para a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Assim, a partir do ano-calendário de 2005, a DCTF deve ser apresentada, mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz das empresas que se enquadrarem em um dos seguintes critérios:

I - receita bruta auferida no ano-calendário de 2003, informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), superior a trinta milhões de reais;

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2003 tenha sido superior a três milhões de reais.

A DCTF Mensal, aprovada **IN SRF nº 503, de 2 de fevereiro de 2005**, deverá ser apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições a serem declarados.

ATENÇÃO:

A transmissão da DCTF Mensal, obrigatoriamente, deve ser feita com a utilização do programa Receitanet, mediante o uso de **certificado digital** válido, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade.

Para a transmissão da DCTF, o contribuinte poderá optar pela utilização do Certificado Digital emitido em nome da pessoa jurídica, em nome do responsável pela pessoa jurídica

ou em nome de procurador habilitado no Cadastro de Procuраções da SRF, que será disponibilizado na página da SRF na Internet.

Para a obtenção dos Certificados Digitais e-CNPJ ou e-CPF, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- 1- acesse a página da SRF na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;
- 2 - selecione a opção Atendimento Virtual – Receita 222;
- 3 - escolha a opção Emissão, Renovação e Revogação de Certificados Digitais: e-CPF ou e-CNPJ;
- 4 - acesse as páginas na Internet das Autoridades Certificadoras habilitadas pela SRF para obter informações sobre as condições para a emissão do Certificado Digital e-CPF ou e-CNPJ;
- 5 - escolha uma das Autoridades Certificadoras e siga todas instruções para a emissão de seu Certificado Digital. É recomendável que seja feito um teste de funcionamento do seu Certificado.

Recomenda-se que os procedimentos para obtenção dos Certificados Digitais sejam executados com a maior brevidade possível.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

JURISPRUDÊNCIA **ICMS - IMPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA**

TRIBUTÁRIO.IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO.PESSOA FÍSICA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que “a incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física” (Recurso Extraordinário nº 203.075,relator Ministro Maurício Corrêa;DJ de 29/10/99).
2. O caráter prejudicial do exame realizado pela Excelsa Corte quanto a essa matéria acabou por esvaziar qualquer incursão no âmbito infraconstitucional, mitigando inclusive a aplicação do enunciado da Súmula nº 198 do STJ
3. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto (STJ – Recurso Especial 97.330-PR, de 19/10/2004 – Rel.Min.João Otávio de Noronha – DJ-U de 17/12/2004,p.471)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

Contratos de aluguel de automóveis são isentos de ISS

Os contratos de aluguel de automóveis não podem ser entendidos como um serviço, não cabendo, em razão disso, tributação pelo ISS – Imposto sobre Serviços, por caracterizar-se apenas como um contrato da modalidade de locação. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu ganho de causa à Auto Locadora Canoense Ltda. contra o município de Porto Alegre, que pretendia cobrar o ISS sobre as atividades da empresa de locação de veículos.

O município de Porto Alegre resolveu cobrar o ISS sobre cada contrato de aluguel de automóvel da Auto Locadora Canoense Ltda., com base em lei complementar daquele município. A Fazenda Municipal alegava que a locação de automóvel é um serviço e está abrangida na expressão "locação de bens móveis", contida na lista de serviços que regulamentou os casos de incidência do citado imposto.

O Tribunal de Justiça considerou devido o tributo, por entender que o contrato de locação de automóveis, quando realizado como atividade profissional, se caracteriza como um serviço. Por isso, seria legal a cobrança daquele tributo com base na hipótese criada pela lista que estipulou os serviços sobre os quais ele incidiria, inclusive sobre a locação de bens móveis

Daí o recurso da Auto Locadora Canoense Ltda., para o STJ, alegando ser a característica fundamental da locação de coisas a cessão do uso do bem ao locatário, para dela usar e gozar, por um certo tempo e mediante certas condições, não se configurando em momento nenhum a caracterização dessa atividade como prestação de serviço. Argumentou que o contrato de locação não representa, de nenhuma maneira, uma inequívoca obrigação de fazer ou de prestar, mas uma simples obrigação de dar, com a respectiva obrigação de restituir a coisa locada ao término do contrato. Não há como, afirmou, sustentar ou tentar caracterizar como uma prestação de serviços a locação pura e simples de um veículo.

Ao examinar o recurso da Auto Locadora Canoense Ltda., o relator, ministro Franciulli Netto, entendeu pela não incidência do imposto exigido pela prefeitura de Porto Alegre. Argumentou o ministro que, a partir da análise criteriosa das obrigações atribuídas ao locador e ao locatário, nesse tipo de contrato, é possível asseverar que entre elas não se encontra inserida qualquer modalidade de atividade que possa ser compreendida ou caracterizada como uma prestação de serviço.

Para o ministro Franciulli Netto, ao contrário, evidencia-se claramente que o contrato de locação não encerra qualquer obrigação de fazer em sua essência. É somente a prestação de serviços, envolvendo na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo pretendido. Assim, a locação de bens e o arrendamento mercantil não configuram nem correspondem a nenhum conceito de prestação de serviços, não sendo, portanto, os municípios competentes para exigir ISS sobre esses fatos. Para o ministro, essa situação somente se configuraria se houvesse a celebração de um contrato misto, envolvendo também o serviço de manutenção do automóvel, hipótese em que seguramente incidiria o ISS.

(STJ - 3/11/2004)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS

ASSISTÊNCIA A EMPREGADO DISPENSADO PODE SE TRANSFORMAR EM OBRIGAÇÃO PARA EMPRESAS

Se aprovado o Projeto de Lei 2.323/03, todas as empresas que empreguem mais de 30 trabalhadores serão obrigadas a prestar assistência demissional a empregados dispensados sem justa causa, num período de até 90 dias. A referida assistência baseada em experiência europeia, deverá envolver cursos de atualização ou capacitação profissional e o custeio do deslocamento do ex-empregado até os locais do curso. – Fonte: Diário Pernambuco(21/02/2005)

SUBORDINADO QUE SUBSTITUI CHEFE TEM DIREITO A DIFERENÇA SALARIAL

A primeira Turma do TST confirmou o direito do empregado ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do exercício de funções anteriormente exercidas por chefe, despedido pela empresa. A empresa argumentou que o antigo cargo havia sido extinto com a dispensa daquele chefe, não havendo, portanto obrigatoriedade de pagamento das diferenças salariais. O TST, entretanto, confirmou o posicionamento da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, segundo o qual: “se o empregado começa a realizar as atribuições exercidas pelo seu antigo chefe, que percebia salário superior ao seu , é necessário concluir que o trabalhador tem direito a receber o mesmo salário do empregado demitido”.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (21/02/05)

TST ASSEGURA A BRASILEIRO EQUIPARAÇÃO COM EMPREGADO ESTRANGEIRO

Em recente acórdão, o TST assegurou a equiparação salarial de empregado brasileiro com colega estrangeiro, que desempenha as mesmas funções. O Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, havia decidido pela não recepção do artigo 358, da CLT, que estabelece, como regra geral, que o empregador não pode pagar “a brasileiro que exerça função análoga à que é exercida por estrangeiro salário inferior ao deste”.

Segundo o TRT, esse artigo estaria em contradição com o princípio de igualdade estabelecido na Constituição. O Relator do Recurso, no TST, por sua vez, entendeu que “a igualdade preconizada no mencionado dispositivo constitucional não afasta, antes confirma, a aplicação da disposição contida no art. 358, da CLT, nos termo da qual é assegurada a igualdade de salários entre brasileiros e estrangeiros, quando do exercício de funções análogas.”

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

Arquivo magnético de documentos contábeis e fiscais – Procedimentos para geração dos arquivos

O arquivo magnético de documentos contábeis e fiscais deve ser gerado em separado por estabelecimento, enquanto que os demais arquivos indicados no Manual de Orientação para Apresentação de Arquivos Magnéticos podem ser gerados por estabelecimento ou de forma centralizada na matriz, desde que observadas as normas de escrituração comercial e fiscal a que está sujeita e contenham os dados correspondentes às informações necessárias para retratar os atos e fatos contábeis e fiscais ocorridos, de forma clara e completa. (Solução de Consulta SRRF/8ªRF nº 35/01)

Programa Gerador Sinco - Notas Fiscais

O programa gerador de dados do Sistema Integrado de Coleta - PGD Sinco deve ser utilizado pelas pessoas jurídicas obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os arquivos digitais e sistemas, nos termos do art. 11 da Lei 8.218/91 (alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), e quando for solicitado, via intimação da Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação aplicável à apresentação de arquivos digitais de que trata a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

Imóvel considerado bem de família é impenhorável mesmo que executado não resida nele

Ainda que, no único imóvel do executado, residam suas irmãs, ele é considerado bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proveu recurso interposto por Clemente César Silva e anulou a penhora que havia recaído sobre seu imóvel no curso de uma execução movida pela Caixa Econômica Federal (CEF). Silva havia tentado anular a penhora por meio de uma ação (embargos do devedor), mas seu pedido foi negado pela Justiça de primeira instância e, posteriormente, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região.

As informações constantes no processo mostram que Silva não mora no imóvel. O bem é fruto de herança e pertence ao mutuário e a suas duas irmãs, que atualmente residem no local. Tanto o juiz que proferiu a sentença no primeiro grau quanto o colegiado do TRF 1ª Região, que examinou o caso no segundo grau, entenderam que o imóvel de Silva pode ser penhorado por não se tratar de bem de família.

O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 explicita o tipo de imóvel que não pode ser penhorado para pagamento de dívida. Mas, ao interpretar esse dispositivo, as instâncias ordinárias concluíram que o imóvel só poderia ser considerado bem de família, portanto impenhorável, se o executado (no caso, Silva) morasse nele.

Ao examinar a questão no STJ, o ministro Peçanha Martins, que relatou o caso, adotou posição contrária à das instâncias ordinárias. Citando decisões anteriores do Tribunal, o ministro ampliou a interpretação da Lei nº 8.009/90, entendendo não haver necessidade de que o executado resida no imóvel para este ser considerado impenhorável. Segundo o ministro, essa interpretação tem o objetivo de proteger o inadimplente da perda total de seus bens, assegurando, no mínimo, a manutenção do imóvel destinado à residência, ainda que ele não more ali.

No relatório que fundamentou seu voto, o ministro cita precedente do STJ (RESP 182223/SP) no qual o ministro aposentado Luiz Vicente Cernicchiaro defende uma interpretação da Lei nº 8.009/90 que leve em consideração o sentido social do texto. Para ele, essa lei não está dirigida a um número de pessoas, mas à pessoa. "Solteira, casada, viúva, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal", escreve o ministro. (Processo: RESP 377901)

(STJ - 01/03/2005)

